



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600042-73.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL,
EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIRETORIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. STATUS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO REABERTA NO SPCA. NÃO ENCERRAMENTO PELA AGREMIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO E ANÁLISE DA VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, "b", DA RES. TSE Nº 23.546/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes ao exercício 2018, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b, da Res. TSE nº 23.546/2017, conforme voto da Relatora.

Maceió, 21/09/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2018, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em Alagoas.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, constantes das fls. 26 e 52 (Id. 1109463/1110713) e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (Id. 1095413), os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de Id 6366763, sugerindo a conversão do feito em diligência.

Após a devida intimação, a agremiação não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis.

Retornando os autos à Seção de Contas, foi apresentado parecer conclusivo pela não prestação das contas do PROS referentes ao exercício de 2018 (Id 8297863), haja vista a ausência de documentos e o não encerramento das contas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, permanecendo a mesma como reaberta, o que impossibilita a verificação dos valores apresentados.

Após nova intimação para alegações finais, o partido apresentou petição requerendo a reabertura de prazo ao argumento de que houve alteração nos dirigentes responsáveis, o que foi deferido pelo relator, sendo concedido mais 20 (vinte) dias para a juntada dos esclarecimentos e documentos e fechamento das contas no sistema porém, mais uma vez, o grêmio partidário não se manifestou ou pediu prorrogação de prazo.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 9326863).

É o relatório.

VOTO

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido e seus dirigentes não se desincumbiram do ônus a que estavam sujeitos, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 34, §4º, I, dispõe expressamente:

Art. 34

(omissis)

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I-julgar as contas como não prestadas, quando não

houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos;

Restou comprovado nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes partidários para a apresentação da documentação essencial faltante, porém, mesmo reaberto o prazo para apresentação de justificativas e documentos, o grêmio político não se manifestou, impossibilitando a análise das contas.

Senão vejamos as falhas apontadas pelo órgão técnico e não sanadas pela agremiação:

7.1. A procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações, nos termos da Res. TSE n. 23.564/2017 - art. 44, §1º e RESPE TSE N° 290420156210011.

7.2. O demonstrativo de despesas com pessoal, conforme art. 21 da Res. TSE n° 23.546/2017;

7.3. O comprovante de envio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, mesmo sem vínculos;

7.4. Os extratos bancários, relativos à conta FP - Bc: 104, Ag: 2404, Ct: 03004038-6 (Id. 1111213), abrangendo integralmente o período da presente Prestação de Contas;

7.5. Do mesmo modo, deixa de apresentar a comprovação de que o imóvel cedido é de propriedade do Sr. Bruno Albuquerque Toledo, bem como a avaliação do aluguel a preço de mercado, do imóvel onde funciona a sede da Direção Partidária, conforme dispõe o art. 9º, inc. II da Resolução TSE 23.546/2017, caracterizando doação de origem não identificada, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme também determina o art. 13 da alusiva Resolução: (...)

8. Outrossim, restaram sem esclarecimentos os apontamentos previamente elencados em Relatório Preliminar de Diligências (Id. 6366763), conforme seguem:

8.1. Ausência do registro das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet. Logo, tal omissão do lançamento de despesas compromete a análise das contas quanto à sua regularidade.

8.2. Ausência do registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, no montante de R\$ 24.073,50 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e

cinquenta centavos), com a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamentos, conforme abaixo elencado:
DÍVIDA DE CAMPANHA - CANDIDATOS/DIRETÓRIOS UF PARTIDO
CARGO Nome Eleito Valor da dívida AL PROS Deputado
Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos Sim R\$
24.073,50.

8.3. Elucidações sobre o registro no Balanço Patrimonial apresentado (Id. 1109463), da conta corrente OR - Bc: 104, Ag: 55, Ct: 0300398-5, que não fora devidamente declarada na Prestação de Contas em estudo.

8.4. Esclarecimentos acerca do fato de que o advogado que assinou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (Id. 1109463/ 1110713), não é o mesmo especificado no instrumento legal de procuração acostado aos autos (Id. 1111513).

Nessa toada, importante ressaltar que a Res. TSE nº 23.546/2017 estabelece as disposições processuais a serem obedecidas, o que não se verifica nos presentes autos, deixando o partido de apresentar peças e esclarecimentos essenciais.

Ademais, conforme enfatizado no parecer conclusivo, não houve o encerramento das contas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, permanecendo com o status "REABERTA", podendo o Partido a qualquer momento fazer alterações (incluindo, excluindo e/ou modificando lançamentos), refletindo, conseqüentemente, nos demonstrativos e peças juntados aos autos, e, por conseguinte, não possibilitando verificar a confiabilidade dos registros e valores apresentados.

Nesse ponto, necessário ressaltar que a agremiação teve inúmeras oportunidades para solucionar as pendências relatadas no parecer de diligências e no parecer conclusivo, tendo sido deferida a prorrogação de prazo requerida sem posterior manifestação do grêmio e seus dirigentes.

Nesses termos, as contas serão julgadas não prestadas quando não houver elementos mínimos que possibilitem sua análise. O que ocorreu de fato no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 46, inciso IV, "b", da Resolução TSE nº 23.546, que assim dispõe:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV -pela não prestação, quando:

[...]

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público. Destaco trecho do parecer:

“Assim, diante da impossibilidade de aplicação de todos os procedimentos técnicos de exame estabelecidos pela Justiça Eleitoral para análise das contas e verificação da movimentação financeira do órgão partidário, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em consonância com o parecer técnico Id. 8292213, pela não prestação das contas do Diretório Estadual do PROS em Alagoas, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 46, inciso IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.”

Isto posto, sem maiores delongas, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como a impossibilidade de aplicação de todos os procedimentos técnicos de exame estabelecidos por esta Justiça especializada, entendo como não prestadas as contas anuais do PROS, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Republicano da ordem Social- PROS, referentes ao exercício 2018, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b, da Res. TSE nº 23.546/2017.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
23/09/2021 18:20:06
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9773273



21092318192671900000009561834

IMPRIMIR

GERAR PDF